



Município de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 76.995.463/0001-00

Publicado em	29/10/14
Jornal	Coltreao
Edição	5489 9A

Lei nº 1407/2014

Dispõe sobre a mobilidade municipal e urbana e hierarquização do Sistema Viário para o Município de Vitorino, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei do Sistema Viário dispõe sobre a mobilidade municipal e urbana e hierarquização do sistema viário para o Município de Vitorino:

Art. 2º São partes integrantes desta Lei:

I – Anexo 1, contendo as tabelas de características geométricas das vias municipais;

II – Anexo 2, contendo as tabelas de características geométricas das vias urbanas;

III – Anexo 3, contendo os perfis das vias municipais;

IV – Anexo 4, contendo os perfis das vias urbanas;

V – Anexo 5, contendo as dimensões mínimas para retornos;

VI – Anexo 6, contendo o MAPA 7.1 de hierarquização do sistema viário municipal;

VII – Anexo 7, contendo o MAPA 7.2 de hierarquização do sistema viário urbano.

CAPÍTULO I – Disposições Preliminares

Art. 3º A função da reestruturação do sistema viário consiste em garantir locomoção com segurança e fluidez, não somente privilegiando quem se desloca com quaisquer tipos de automóveis como também a pé, de bicicleta ou com veículo de tração animal.

Art. 4º A mobilidade urbana privilegia o uso das vias pelos pedestres através de atividades de lazer, de vizinhança, de trabalho e comunitárias.

Art. 5º As vias possuem o papel de ordenação da ocupação urbana, tornando-se eixos de desenvolvimento da malha urbana, possuindo usos ou atividades diferenciadas, necessitando por isso diferentes dimensões e tipos de pavimentação, arborização ou iluminação e demarcações de faixas de estacionamento.

Art. 6º Constituem objetivos da presente Lei:

I – induzir o desenvolvimento equilibrado da zona urbana do Município, a partir da relação entre circulação e uso e ocupação do solo, face aos vínculos existentes entre o ordenamento do desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;

II – adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;



Município de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 76.995.463/0001-00

III – hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego, de modo a assegurar segurança e conforto;

IV – prever a elaboração de estudos para implementação do Sistema Viário Básico, pavimentando as vias coletoras com revestimento asfáltico.

Art. 7º O Sistema de Transporte Público do Município deverá ser objeto de estudo e de um plano específico, quando justificado por suficiente demanda, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei do Plano Diretor Municipal, bem como com o estabelecido por esta Lei.

Art. 8º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – malha urbana: o conjunto de vias do município;

II – via municipal: o conjunto de vias do município, excluídas as vias urbanas, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional;

III – via urbana: o conjunto de vias da sede urbana, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional;

IV – acesso: o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:

a) logradouro público e propriedade pública ou privada;

b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;

c) logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.

V – logradouro público: é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo);

VI – acostamento: é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando:

a) permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;

b) proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para estacionar fora da trajetória dos demais veículos;

c) permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.

VII – alinhamento: a linha divisória entre o terreno e o espaço público;

VIII – pista de rolamento: a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, canteiros centrais e acostamentos;

IX – calçada ou passeio: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, vegetação, sinalização e outros fins;

X – estacionamento: o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

2



Município de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 76.995.463/0001-00

XI – faixa de manutenção de vias: faixa paralela à pista de rolamento das vias, em ambos os lados;

XII – meio-fio: a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;

XIII – nivelamento: a medida do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo considerando a grade da via urbana;

XIV – seção normal da via: a largura total ideal da via, sendo a distância entre os alinhamentos prediais para as vias urbanas;

XV – sistema viário: o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas; e

XVI – via de circulação: o espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, passeios, acostamentos e canteiros quando houver.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal será responsável pela regulamentação do uso das vias de circulação, no que concerne:

I – ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;

II – à estruturação através de um plano de vias de contorno permitindo rotas alternativas para veículos de carga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de fretamento;

III – à estruturação de vias de circulação para pedestres, a partir da organização e urbanização da sede urbana e do incentivo ao turismo rural;

IV – ao estabelecimento de áreas de estacionamento ao longo das vias em pontos adequados;

V – ao estudo sobre a necessidade da instalação de placas de sinalização e quantidades necessárias de redutores de velocidade ao longo das principais vias, conciliando segurança com agilidade e fluidez no trânsito;

VI – ao estabelecimento de normas sobre as condições para a implantação de locais de paradas de ônibus ao longo das vias, se for o caso;

VII – à colocação de placas e mobiliário urbano ao longo das principais vias;

VIII – ao procedimento de rebaixamento dos meio-fios e instalação de outros dispositivos de modo a possibilitar e facilitar o deslocamento de portadores de necessidades especiais e idosos.

Art. 10. Aos proprietários ou inquilinos cujos imóveis possuam testadas para vias públicas, compete:

I – proceder à remoção e desobstrução de todo e qualquer obstáculo nas calçadas e passeios como escadas, rampas de acesso à edificação fora do alinhamento predial, placas, tocos de árvores, entre outros, tornando o trânsito livre



Município de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 76.995.463/0001-00

para pedestres, de modo particular aos portadores de necessidades especiais e idosos;

II – utilizar material antiderrapante para a pavimentação dos passeios e garantir a regularidade do pavimento;

III – realizar a limpeza e conservação de lotes vagos e proceder ao fechamento dos mesmos em todas as divisas se necessário;

IV – seguir o projeto padrão de calçadas que a Prefeitura Municipal deverá elaborar em função da promulgação desta lei.

§ 1º Para estabelecimentos comerciais a autorização de uso para a colocação de mesas e cadeiras será mediante decreto do Prefeito Municipal, e deverá ser liberada somente em dias úteis a partir das 19 horas e sábados, domingos e feriados a partir das 14 horas.

§ 2º A demarcação e delimitação de faixa a ser utilizada para locação de mesas e cadeiras e outros correlatos deverá ser realizada de modo a deixar livre no mínimo uma faixa de largura correspondente a uma cadeira de rodas.

Art. 11. É obrigatória a adoção das disposições da presente lei em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, desmembramentos, unificações ou arruamentos que vierem a ser executados no município de Vitorino.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal fiscalizará a execução das vias de que trata o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO II – Da Hierarquização das Vias Municipais

Art. 12. Para efeito desta lei, a hierarquia viária em Vitorino compreende as seguintes categorias de vias, conforme MAPAS 7.1 e MAPA 7.2

I – rodovias federal: compreende a Rodovia BR– 158 , ligação de São Lourenço do Oeste – SC ;

II – rodovias estadual: compreende a Rodovia PRT– 280 , ligação de Francisco Beltrão – Vitorino no lado Oeste da malha urbana , e no lado Sul a ligação da sede urbana de Vitorino com Pato Branco;

III – Estradas Vicinais sob tutela Municipal, compreende as vias de menor, de interligação entre as principais comunidades rurais, e onde trafega o transporte escolar, com a finalidade de promover a circulação no interior do município;

CAPÍTULO III – Da Hierarquização das Vias Urbanas

Art. 13. Para efeito desta lei, a hierarquia viária da área urbana de Vitorino compreende as seguintes categorias de vias:

I – via estrutural: aquelas caracterizadas pela concentração do tráfego local e pela predominância de atividades comerciais e serviços de pequeno e médio porte, estabelecendo fluxo intenso de veículos e pedestre, cuja finalidade é estruturar a mobilidade na sede urbana, priorizando o fluxo de pedestres além de representar o



Município de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 76.995.463/0001-00

eixo de maior importância local; apresenta características particulares que se diferenciam das demais, pelo fluxo de veículos e dimensão de caixa de via;

II – vias coletoras: aquelas que cortam a área central, onde estão localizados os principais equipamentos institucionais e comunitários, cuja finalidade é a de coletar o tráfego da sede urbana para as estradas de acesso às localidades rurais, bem como coletar o tráfego do anel central e distribuir para as vias locais;

III – vias locais: as demais, geralmente de mão dupla e de baixa velocidade, cuja finalidade é a de promover a distribuição do tráfego local e possibilitar o acesso aos lotes.

IV – vias com retorno: aquelas localizadas geralmente em área residencial, interrompidas por barreiras físicas (ambientais) como córregos, nascentes, rios ou vegetação expressiva.

CAPÍTULO IV – Das Vias

Art. 14. As vias a serem criadas em novos loteamentos ou oficializadas em projeto urbanístico da Prefeitura deverão conectar o sistema viário proposto com as vias dos loteamentos adjacentes.

§ 1º Os parâmetros de novas vias deverão seguir as dimensões mínimas constantes nos Anexos 01, 02, 03 e 04.

§ 2º Nos casos de abertura de novas ruas e calçadas ou reforma das existentes, é obrigatória, nas confluências de vias, a execução de rampa para acesso de pessoas com necessidades especiais.

§ 3º Nas vias existentes, principalmente nas vias principais e comerciais, deverão ser adaptadas rampas para acesso de pessoas com necessidades especiais, de acordo com a NBR-9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 4º Os cruzamentos entre via estrutural e via coletora e entre uma via coletora e um trevo deverão ser submetidos a estudo de trânsito, visando a segurança do munícipe.

Art. 15. Para abertura de novas vias deverá ser seguida a fluência do traçado do entorno, evitando a falta de continuidade de vias locais.

Parágrafo único. As vias estruturais não poderão ter seus traçados interrompidos na abertura de novos loteamentos, devendo ser preservada a possibilidade de sua continuidade.

Art. 16. Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário estadual será obrigatório o respeito à faixa de domínio determinada pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná (DER).

Art. 17. As vias a serem abertas serão destinadas exclusivamente à circulação, não podendo ser computadas como áreas para estacionamento de uso público ou privado das unidades imobiliárias lindeiras a estas vias.



Município de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 76.995.463/0001-00

Art. 18. As vias poderão ter gabaritos maiores do que os dispostos na tabela do Anexo 2, conforme determinação técnica do Poder Executivo Municipal.

Art. 19. Novas vias poderão ser definidas e classificadas por decreto municipal de acordo com esta Lei, sempre com a finalidade de acompanhar a expansão e urbanização da cidade.

Art. 20. As vias deverão ter sinalizações horizontal e vertical, de acordo com critérios estabelecidos na legislação nacional de trânsito.

CAPÍTULO V – Das Ciclovias

Art. 21. Compete ao Poder Executivo Municipal desenvolver um planejamento cicloviário, principalmente ao longo das vias estruturais, com dimensionamento de um e meio metro, como alternativa de meio de transporte.

Art. 22. Na adequação e ampliação do sistema de ciclovias é necessária a execução de sinalização vertical e horizontal e implantação de paraciclos (bicicletário) em pontos próximos a espaços de uso público como escolas, postos de saúde e praças.

CAPÍTULO VI – Das Dimensões das Vias

Art. 23. Ficam considerados os elementos apresentados nos Anexos 01 e 02 da presente Lei para o dimensionamento das vias.

Art. 24. Todas as vias existentes e pavimentadas permanecem com a caixa atual e deverão ter dimensão mínima de dezesseis metros de caixa de via, com 9,00 (nove) metros de faixa de rolamento.

Art. 25. A Prefeitura Municipal através do departamento competente, poderá requerer a utilização da faixa de manutenção das vias rurais, quando houver necessidade, sendo a negociação feita diretamente com o proprietário, estudado caso a caso.

Art. 26. É obrigatório recuo mínimo de 15,00 (quinze) metros para as novas edificações em vias municipais principais e secundárias, a partir da faixa de manutenção.

CAPÍTULO VII – Da Implantação das Vias

Art. 27. A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplanagem necessárias para a abertura das vias e implantação de edificações.

Art. 28. O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer às normas técnicas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como os Anexos 1, 2, 3 e 4.



Município de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 76.995.463/0001-00

Art. 29. As vias deverão acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou córregos, sendo aceitáveis rampas de até vinte por cento em trechos não superiores a cento e cinquenta metros.

Art. 30. Deve ser evitada a remoção de vegetação e implantação de obras de terraplanagem junto a córregos e linhas de drenagem natural.

Parágrafo único. Entende-se por linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorre uma concentração de fluxo das águas pluviais, independentemente do fluxo possuir caráter permanente ou não.

Art. 31. A implantação de vias deverá estar vinculada a um projeto paisagístico de suas calçadas, de modo a proporcionar qualidade paisagística e, em alguns casos (como em rodovias dentro de perímetro urbano), para promover a desaceleração dos veículos.

CAPÍTULO VIII – Das Sanções e Penalidades

Art. 32. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator multa de 100 a 250 UFM (Unidade Fiscal Municipal).

§ 1º A multa será aplicada a contar da notificação da irregularidade emitida pelo órgão público competente.

§ 2º O infrator deverá custear com recursos próprios as obras de reparo por atos praticados que venham a ferir o disposto nesta Lei.

§ 3º As sanções previstas no *caput* deste artigo não excluem demais penalidades previstas em leis federais e estaduais pertinentes, por atos lesivos que venham contribuir para a ocorrência de danos ambientais.


CAPÍTULO IX – Das Disposições Finais

Art. 33. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, tais como loteamentos e condomínios urbanísticos, são de inteira responsabilidade do empreendedor, sem custos para o município, salvo casos específicos previstos por Lei.

Parágrafo único. O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de arruamento onde constará a orientação para o traçado das vias, onde for necessário, de acordo com esta Lei.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitorino, em 28 de outubro de 2014.


Juarez Votri
Prefeito Municipal



Município de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 76.995.463/0001-00

ANEXO 1 – TABELAS DE CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DAS VIAS MUNICIPAIS

Categorias das vias	Seção normal da via (m)	Pista de rolamento (m)	Faixa de manutenção (m)	Inclinação mínima ¹ (%)	Rampa Máxima ² (%)
Via Municipal Principal	12,00	7,00	(E) 2,50 (D) 2,50	0,5	20
Via Municipal Secundária	10,00	6,00	(E) 2,00 (D) 2,00	0,5	20

¹ Da seção transversal tipo.

² Rampas aceitáveis em trechos de via cujo comprimento não exceda 150 m (cento e cinquenta metros)



Município de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 76.995.463/0001-00

ANEXO 2 – TABELAS DE CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DAS VIAS URBANAS (DIMENSÕES MÍNIMAS)

Categorias das vias	Seção normal da via (m)	Pista de rolamento (m)	Faixa de estacionamento (m)	Calçadas (m)	Canteiro Central	Inclinação mínima ¹ (%)	Rampa Máxim ² (%)
Vias Estruturais ³	20,00	(E) 3,50 (D) 3,50	(E) 2,00 (D) 2,00	(E) 4,00 (D) 4,00	–	0,5	20
Vias Coletoras	18,00	(E) 3,00 (D) 3,00	(E) 2,00	(E) 4,00 (D) 4,00	–	0,5	20
Vias Locais As demais ³	16,00	(E) 3,50 (D) 3,50	(E) 2,00	(E) 3,50 (D) 3,50	–	0,5	20
Vias com retorno	16,00	(E) 3,50 (D) 3,50	(E) 2,00	(E) 3,00 (D) 3,00	–	0,5	20

¹ Da seção transversal tipo.

² Rampas aceitáveis em trechos de via cujo comprimento não exceda 150 m (cento e cinquenta metros)

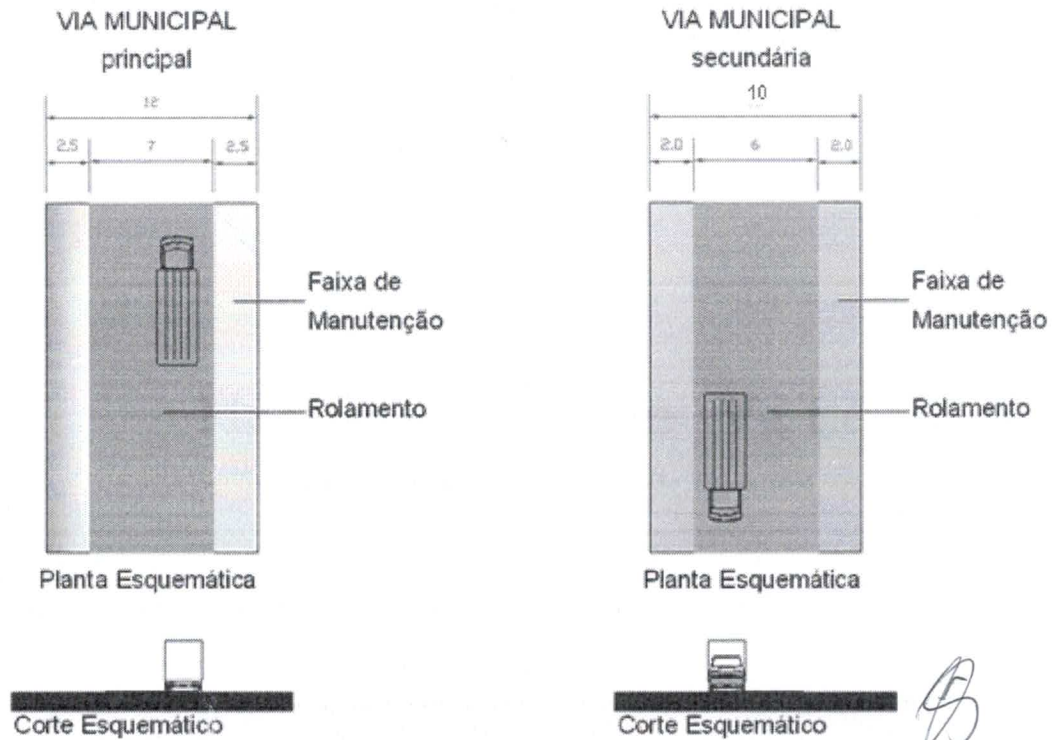
³ Características Geométricas Mínimas.



Município de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 76.995.463/0001-00

ANEXO 3 – PERFIS DAS VIAS MUNICIPAIS



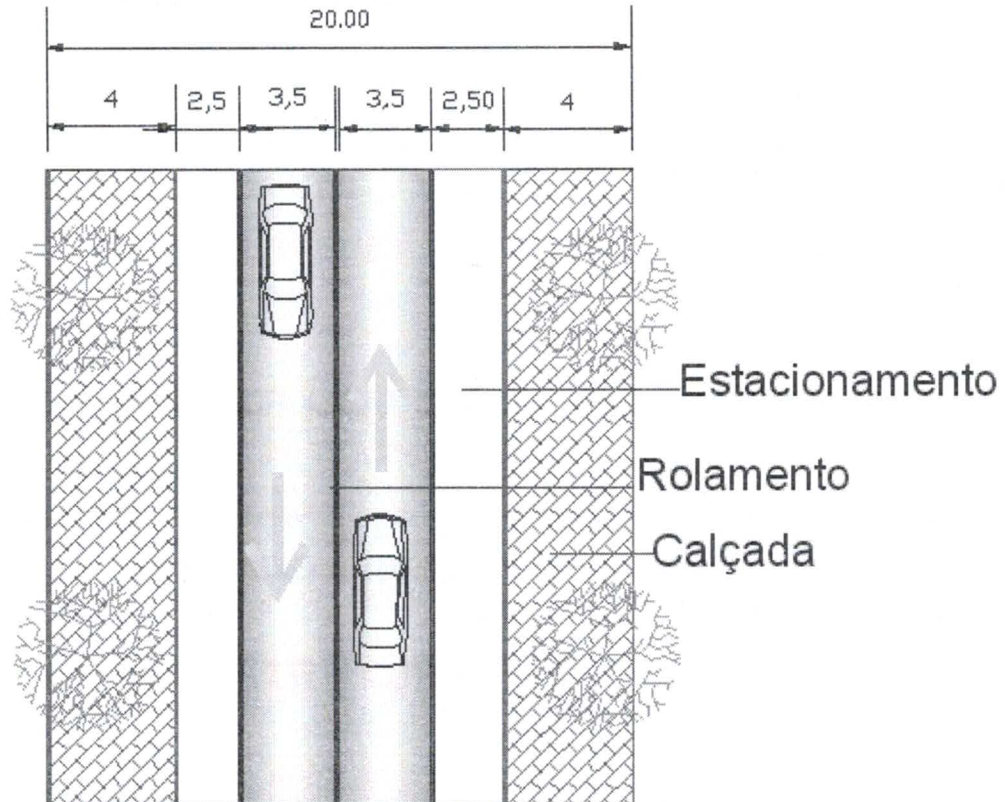


Município de Vitorino

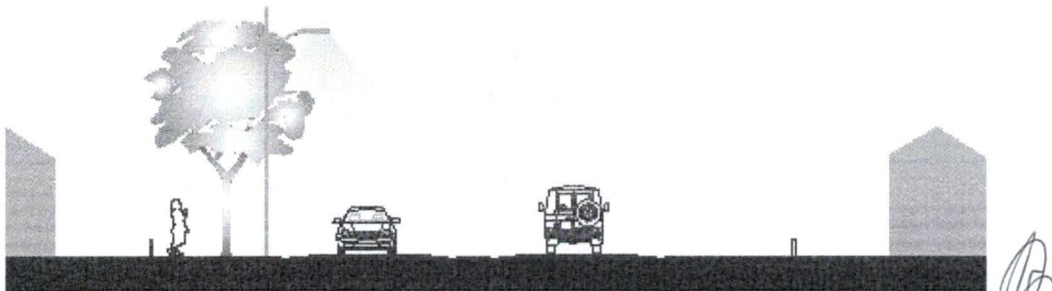
Estado do Paraná
CNPJ 76.995.463/0001-00

ANEXO 4 – PERFIS DAS VIAS URBANAS

VIA ESTRUTURAL



Planta Esquemática



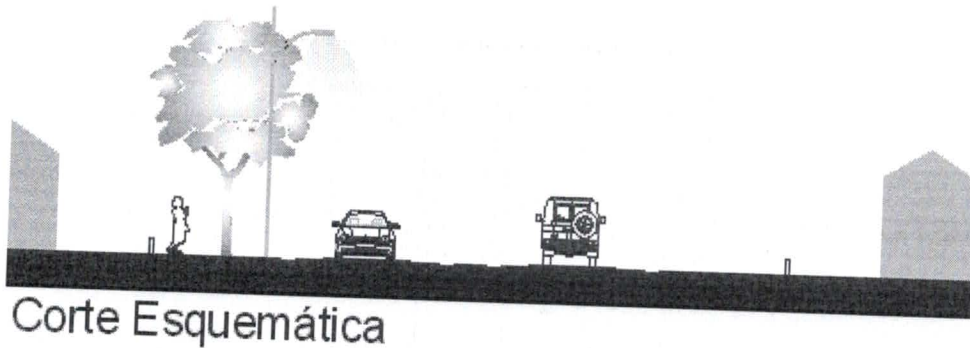
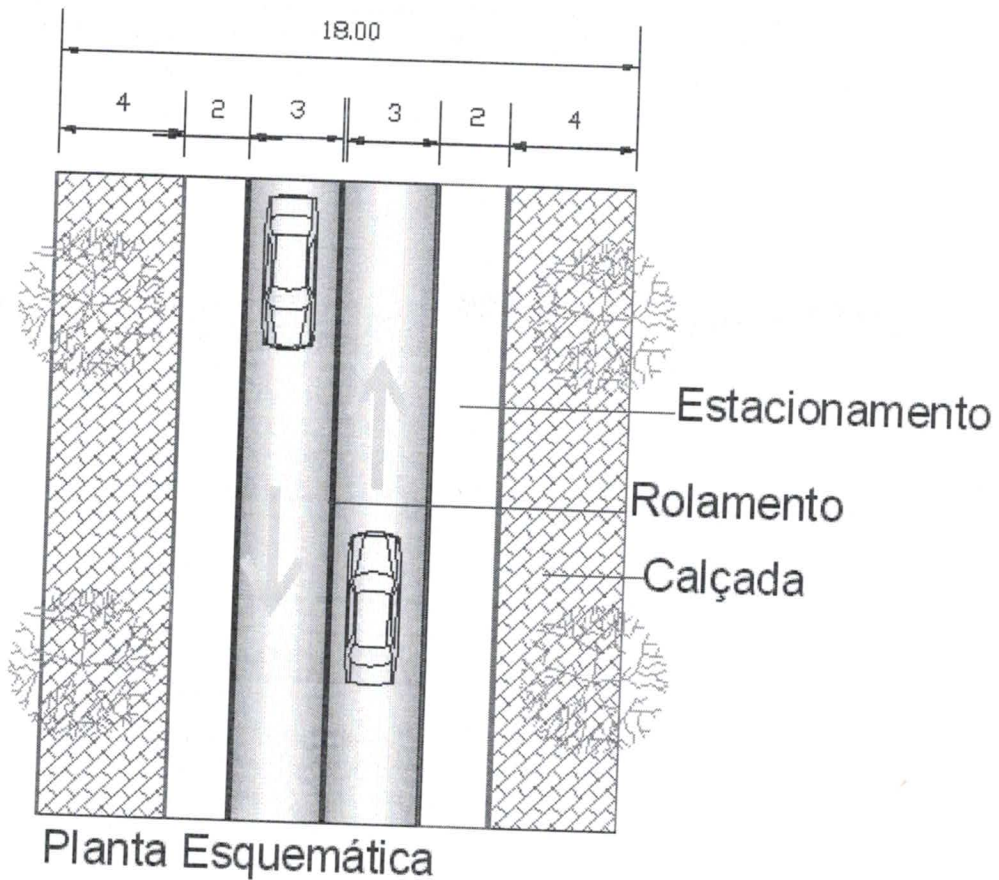
Corte Esquemática



Município de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 76.995.463/0001-00

VIA COLETORA

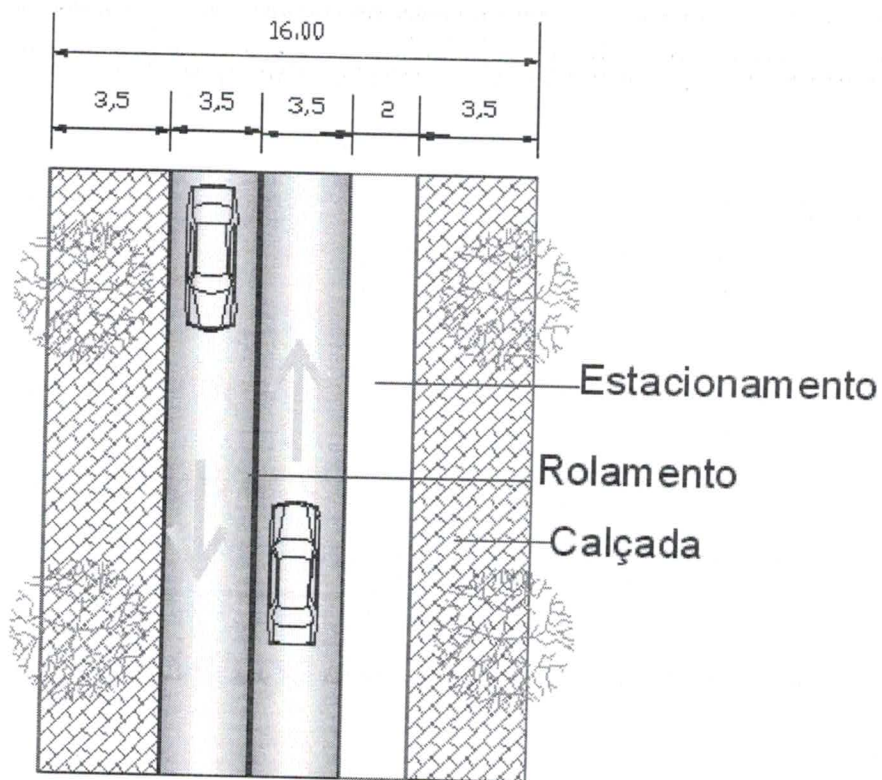




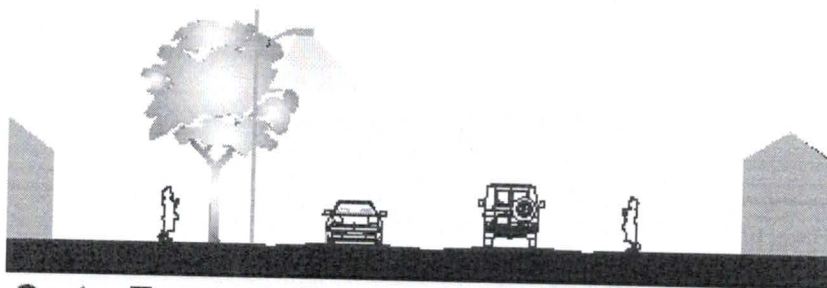
Município de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 76.995.463/0001-00

VIAS LOCAIS



Planta Esquemática



Corte Esquemática



Município de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 76.995.463/0001-00

ANEXO 5 – DIMENSÃO MÍNIMA PARA RETORNO

